



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
09/06/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 061/08 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 02672200104202670 - TP - AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: R.DESPACHO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Agravo Regimental. Requisição de Pequeno Valor. Reexame da demanda originária. Impossibilidade. Não há como se reexaminar decisão já transitada em julgado, sob pena de violação da coisa julgada, pretensão inadmissível nesta estreita via processual administrativa, atingível apenas por intermédio de Ação Rescisória.

Agravo Regimental não provido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, rejeitar a questão prévia suscitada pela Exma. Sra. Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva, que declara a incompetência funcional do Exmo. Sr. Desembargador Relator, à luz do artigo 176 do Regimento Interno do Tribunal.

No mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 02 de abril de 2008



DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL



DAVI FURTADO MEIRELLES

RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 02672.2001.042.02.67-0 - PLENO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: R. DESPACHO DA LAVRA DO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE
DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
(fls. 26/27)

Agravo Regimental. Requisição de Pequeno Valor. Reexame da demanda originária. Impossibilidade. Não há como se reexaminar decisão já transitada em julgado, sob pena de violação da coisa julgada, pretensão inadmissível nesta estreita via processual administrativa, atingível apenas por intermédio de Ação Rescisória.
Agravo Regimental não provido.

Inconformado com a r. decisão de fls. 26/27, de lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Egrégio TRT da 2ª Região, que indeferiu o seu requerimento de cancelamento da Requisição de Pequeno Valor expedida para pagamento do crédito trabalhista reconhecido no Processo de nº 2672/2001, em trâmite perante a MM. 42ª VT/São Paulo, interpõe o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o Agravo Regimental de fls. 33/41, alegando, em síntese, com fulcro no artigo 10 da Portaria GP nº 42/2004, a ocorrência de erro material, eis que seria inexigível o título judicial que determinou o pagamento de verbas a título de FGTS, porquanto nulo o contrato de trabalho, pelo que não caberia a prevalência irrestrita da coisa julgada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Agravo, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, especialmente tempestividade (fls. 32/33) e regularidade da representação processual (fl. 41).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 02672.2001.042.02.67-0 - PLENO fl. 2

A r. decisão agravada está fundamentada da seguinte maneira:

"1 – Intimado para se manifestar sobre a regularidade formal da presente Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 8º da Portaria GP nº 42/2004, alega o INSS a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar a demanda e reafirma a validade do contrato de locação de serviços firmado entre o Exeqüente e o INSS, concluindo inexistir, portanto, vínculo empregatício e quaisquer verbas de natureza salarial, indenizatórias ou rescisórias, sendo necessário, por conseguinte, o cancelamento da RPV.

A matéria ora argüida pelo INSS envolve o reexame da demanda, só possível pela via da Ação Rescisória e não mais na fase estreita do precatório, por não ser considerada como mero erro material, que pode ser corrigido de ofício pelo Presidente do Tribunal. Indefiro a pretensão." (fl. 26).

Pois bem, razão não assiste ao Agravante, pelo que deve ser confirmada a decisão acima transcrita.

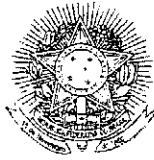
Com efeito, verifica-se claramente, consoante bem apontado pelo Exmo. Sr. Presidente deste Regional, que o agravante pretende, na verdade, o revolvimento da matéria debatida nos autos da Reclamação Trabalhista originária, com a reapreciação da decisão exequênda, sob a qual repousa o manto da coisa julgada.

Assim, não se trata, ao contrário do sustentado pelo Agravante, de correção de erro material (fl. 34), mas sim de violação da coisa julgada, pretensão inadmissível nesta estreita via processual administrativa, atingível apenas por intermédio de Ação Rescisória.

Ademais, a pretensão deduzida pelo Agravante não se insere nas hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 02 do Pleno do C. TST¹, que trata dos limites da competência dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, pelo que não prospera o inconformismo recursal.

Mantenho, assim, a r. decisão agravada.

¹ Precatório. Revisão de Cálculos. Limites da Competência do Presidente do TRT. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 02672.2001.042.02.67-0 - PLENO fl. 3

Mantenho, assim, a r. decisão agravada.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental, mantendo incólume a r. decisão agravada (fls. 26/27).


DAVI FURTADO MEIRELLES
Desembargador Relator

@